



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 0005467-08.2013.8.14.0076  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PROCURADOR: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR  
APELADO: TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ  
DEFENSOR: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Acará, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ.

TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Professora ao MUNICÍPIO DE ACARÁ, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 01/02/1977 a 22/12/1992.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ ao pagamento em favor de TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ACARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 136/152, alegando: 1) em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas, pelo decurso do prazo bienal para propositura da ação; 2) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa; 3) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; 4) a impossibilidade de liberação dos depósitos se não foram depositados; 5) a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Recebimento da apelação no efeito devolutivo, à fl. 160.

Contrarrazões da apelada, às fls. 163/170.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 0005467-08.2013.8.14.0076  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PROCURADOR: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR  
APELADO: TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ  
DEFENSOR: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Insurge-se o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela apelada contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado.



Alega o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ: 1) em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas, pelo decurso do prazo bienal para propositura da ação; 2) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa; 3) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; 4) a impossibilidade de liberação dos depósitos se não foram depositados; 5) a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE ACARÁ ao pagamento de FGTS em favor de TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

**DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)** Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, vigorando o contrato de 01/02/1977 a 22/12/1992, iniciou-se em 22/12/1992 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 22/10/1994, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta foi ajuizada em 17/12/2013, data do seu ajuizamento na Justiça Comum.

Assim, conhecido do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescrito o direito da apelada, nos termos da



fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 0005467-08.2013.8.14.0076  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PROCURADOR: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR  
APELADO: TEREZINHA DE JESUS LOBO DE NAZARÉ  
DEFENSOR: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO PROVIDO.**

I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

II - No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

III - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

IV - Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

V - No presente caso, vigorando o contrato de 01/02/1977 a 22/12/1992, iniciou-se em 22/12/1992 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 22/10/1994, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta foi ajuizada em 17/12/2013, data do seu ajuizamento na Justiça Comum.

VI - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescrito o direito da apelada, nos termos da fundamentação exposta.



---

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora